

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**PROCESSO:** TC-001567/007/13

**ÓRGÃO:** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO SEBASTIÃO - FAPS

**RESPONSÁVEIS:** URANDY ROCHA LEITE –PRESIDENTE  
1º.01 a 31.01.2013  
REINALDO LUIZ FIGUEIREDO – PRESIDENTE  
04.02 a 31.12.2013

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTOR DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL

**EXERCÍCIO:** 2013

**INSTRUÇÃO:** UR-7 REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / DSF-II

**ADVOGADOS:** MARCELO PALAVÉRI – OAB/SP 114.164 e outros

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas do exercício de 2013 do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO – FAPS.

A Lei de criação do FAPS, Lei Municipal nº 867/92, está juntada às fls. 196/212.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

A fiscalização levada a efeito pela Unidade Regional de São José dos Campos elaborou minucioso relatório de fls. 13/66, e registrou as seguintes ocorrências:

**1. COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DO FUNDO:**

*Verificamos a equivocada composição do Conselho de Administração, através da Portaria nº 202/2013, em afronta à Lei de Criação do FAPS - Lei nº 867/92.*

**2. DA FINALIDADE E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:**

*Verificamos que a inexecução de algumas das ações previstas e a ausência de justificativa para os valores quantitativos estimados e realizados no relatório de atividades representam falha no planejamento, tornando o plano orçamentário enfraquecido e não realista e descumprindo o pressuposto da ação planejada e transparente, previsto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

**3. Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

*Verificamos que embora o órgão não tenha sofrido déficit orçamentário, o seu superávit caiu consideravelmente em relação aos exercícios anteriores.*

**4. Item B.1.3.2 – DEMAIS RECEITAS:**

*Constatamos que os lançamentos, cobranças e registro das receitas foram efetuados com falhas.*

**5. Item B.3.2 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS:**

*Constatamos divergências relativas ao valor total das remunerações (servidores ativos), dos proventos (inativos) e das pensões dos segurados vinculados ao RPPS, o que, tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, denotam falha grave e evidenciam que não estão atendidos os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).*

**6. Item B.3.3 – REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHO:**

*Verificamos que o Presidente do Fundo de Previdência é nomeado pelo Prefeito Municipal, sendo o Secretário de Administração reiteradamente escolhido para o desempenho de tal função, o que pode acarretar conflito de interesses vez que o dirigente do Regime de Previdência deve zelar essencialmente pelos interesses legítimos de seus segurados.*

**7. Item B.3.5 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:**

*Com relação às despesas da entidade, verificamos falhas relativas a despesas com locação de veículos; ao cumprimento dos arts. 34 e ss e dos arts. 60 e ss da Lei nº 4.320/64; à utilização do Regime de Adiantamento regulamentado pelo município; e à despesa imprópria com seguro de vida dos mutuários da*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

*Prefeitura Municipal de São Sebastião.*

### **8. Item B.4 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:**

*Não observamos, no local de funcionamento do órgão, itens de segurança e proteção necessários, nem controle de acesso, para a devida guarda e proteção dos documentos e processos de relevância do FAPS.*

*O órgão não possui cópia de seus registros contábeis, nisso inclusa a documentação dos investimentos realizados, em modelo eletrônico protegido – sistema de backup.*

*O Regime não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros dentro prazo de validade.*

*Com relação ao exame da Tesouraria, tratada especificamente no **item B.4.1**, verificamos falhas relativas a: valores transferidos entre contas de investimento e movimento sem o devido registro nos Livros Razão Contábil, Diário e Boletim de Caixa e sem a correta informação no Audesp; Conciliações bancárias ausentes ou inadequadas no Audesp; Investimentos classificados e agrupados por banco, impossibilitando a localização dos saldos finais; e Contas do RPPS em nome da Prefeitura Municipal ou cadastradas no CNPJ do referido ente.*

### **9. Item C.2.1 – CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA:**

*Verificamos que no Instrumento Contratual firmado, o FAPS se utilizou, indevidamente, do CNPJ da Prefeitura Municipal de São Sebastião para sua qualificação.*

### **10. Item C.2.4 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:**

*Constatamos irregularidade na execução contratual do contrato firmado com a Plena Consultoria de Investimentos Ltda., decorrente das seguintes falhas:* *os documentos e relatórios fornecidos pela empresa não possuem qualquer identificação ou assinatura do(s) responsável(eis) pelas informações e dados prestados, assim como as análises e sugestões de investimentos; apesar de as Atas do Conselho Administrativo se reportarem à presença de representantes da Plena nas reuniões, esses nunca a assinam; as sugestões de investimento são apresentadas em relatórios resumidos, contendo apenas as informações básicas; e o instrumento contratual é renovado de forma automática, se não houver denúncia antes do vencimento.*

### **11. Item D.1 – LIVROS E REGISTROS:**

*Verificamos a contabilização incorreta dos investimentos realizados no exercício em exame no Livro Diário e Livro Razão, uma vez que não reflete de forma analítica as transações constantes em documentos hábeis. As informações consignadas carecem de transparência e eficácia.*

### **12. Item D.2 – APLICAÇÃO DA PORTARIA 906/03 E ATUALIZAÇÕES:**

*Constatamos que o FAPS não está utilizando as normas contábeis específicas para entidades e Fundos de Previdência estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.*

### **13. Item D.3 – FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

*Verificamos divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, o que, tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, o FAPS deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).*

### **14. Item D.4 – PESSOAL:**

*Verificamos que o FAPS não possui pessoal próprio, sendo todos os servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião.*

*Entendemos que esse formato de Fundo de Previdência vinculado e dependente da Prefeitura Municipal, intimamente ligada ao Executivo, e essa falta de estrutura é inadequada para o gerenciamento, organização, avaliação e investimento do patrimônio elevado que possui.*

*Apesar de qualificado, o gestor formal apenas empresta burocraticamente, pois a gestão propriamente dita está a cargo da empresa Plena Consultoria de Investimentos, desde 2010.*

### **15. Item D.6.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:**

*Verificamos que alguns membros que compõem o Conselho de Administração possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.*

### **16. Item D.8 – GESTÃO DOS INVESTIMENTOS:**

*Verificamos que os rendimentos auferidos não constam nos registros do Balanço Orçamentário ou Demonstrativo das Variações Patrimoniais, nem no Balancete da Receita.*

*As Aplicações e investimentos são realizados com base em materiais e relatórios confusos e apócrifos.*

*Notamos que não há referências ou indicações de relatórios de risco, apresentação de lâminas dos fundos, apresentação de prospectos e regulamento ou resumo destes ou ainda onde poderiam ser encontrados (sítios eletrônicos ou endereços físicos).*

*Constatamos que nas atas que decidiram investimentos não há assinatura dos representantes da empresa gestora Plena e nenhuma indicação relativa ao investimento além dos nomes dos fundos e os valores correspondentes.*

*Verificamos, ainda, movimentações inadequadas ou ilegais em títulos de curto prazo e movimentação de fundo como se fosse uma conta corrente.*

### **17. Item D.8.1 – GESTÃO POR ENTIDADE AUTORIZADA E CREDENCIADA:**

*Registramos falhas relativas à forma de escolha da entidade, às avaliações, pelo RPPS do desempenho das aplicações efetuadas pela entidade e à fiscalização do desempenho positivo da entidade.*

### **18. Item D.8.2 – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS:**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

*Verificamos que não foram disponibilizados os relatórios com análise adequada para escolha dos investimentos; as apresentações específicas do regulamento do fundo de investimento; as apresentações da lâmina do fundo; e as Cópia das atas das reuniões do Comitê de Investimentos em que o investimento foi apresentado e deliberado pelo Comitê.*

### **19. Item D.8.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS:**

*Verificamos que o RPPS implantou Comitê de Investimentos, o qual não teve participação comprovada na elaboração da Política de Investimentos.*

*Constatamos que na implementação do Comitê de Investimentos não há previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e da forma de convocação das reuniões extraordinárias; não há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS; não há exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas; e não há previsão de composição e forma de representatividade.*

*Verificamos, ainda, que os investimentos realizados no exercício em exame estão aderentes à política de investimentos traçada, mas, nem todos obtiveram rentabilidade real (expurgado índice inflacionário) de IPCA + 6%.*

### **20. Item D.8.4 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:**

*Constatamos perdas em diversos investimentos, não registradas adequadamente no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, bem como que não foram adotadas medidas pela administração do Regime, em função dessas perdas.*

*O FAPS não adotou registros auxiliares para apuração das depreciações dos investimentos e da evolução de reservas em detrimento do artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008.*

### **21. Item D.8.5 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:**

*Verificamos que as aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado não se encontravam de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º) e que em algumas das notas de negociação de títulos públicos e privados emitidas pelo Banco do Brasil (fls. 720/724 do anexo IV) constam o nome e o CNPJ da Prefeitura Municipal, como sendo a responsável pela aplicação/resgate do investimento realizado pelo FAPS.*

Estabelecido o contraditório, fls. 69, o FAPS, por seu Presidente, REINALDO LUIZ FIGUEIREDO, ingressa às fls. 72/81, e apresenta comparativo de rentabilidade de índices de mercado nos exercícios de 2012 e 2013 para explicar o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

déficit da arrecadação orçamentária no exercício em exame, conforme quadro às fls. 74.

A imprecisão de valores despendidos com despesas administrativas veio dissipada com a informação de que o montante ficou em R\$ 164.409.889,12, conforme fls. 352 do Anexo II, e não superou o limite de 2% do valor total das remunerações pagas no exercício anterior, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal nº 9717/98.

Sobre a reiterada indicação do Secretário de Administração para a Presidência do Fundo, a defesa informa que a escolha ocorre de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 867/92.

O item B.4 do relatório abordou a segurança do local de funcionamento e dos dados cadastrais e bancários do FAPS, cuja resposta foi no sentido de que o Fundo estava providenciando instalação de componentes de segurança para o imóvel onde estão instalados, assegurando que são efetuadas cópias externas semanalmente dos Registros Contábeis. E, também, a individualização das contas de investimentos.

A utilização de CNPJ da Prefeitura por ocasião de contratações e/ou aplicações deve-se à natureza do FAPS – Fundo de Previdência – que não detém personalidade jurídica própria.

A ausência de transparência e eficácia da contabilização dos investimentos foi esclarecida na adoção de providências de individualização em curso, de sorte a viabilizar a conferência dos registros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

A Fiscalização constatou que o Fundo não possui pessoal próprio, sendo todos os servidores cedidos pela Prefeitura. Também que a gestão é exercida pela empresa PLENA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS. Todavia, as justificativas contestaram o registro, alegando que “não existe a mínima possibilidade de que uma empresa de consultoria realize a gestão do Fundo de Previdência Municipal”, fls. 79, estando em curso medidas que viabilizem as análises dos Fundos de Investimentos pelo próprio FAPS.

A defesa não enfrentou o apontamento de resultado negativo dos investimentos. Alegou, apenas, no início de suas justificativas, fls. 73/75, a oscilação da taxa de juros, onde a SELIC saiu de 7,25% a.a. para 10,0% a.a. e os indicadores de renda fixa mais longos tiveram rentabilidade negativa, tal qual o IMA-B que teve excelente performance em 2012 e, em 2013, teve rentabilidade de - 10,02%.

Concluiu informando que as irregularidades verificadas nos desenquadramentos frente à Resolução 3.922/2010 foram sanadas no início do exercício seguinte.

O Fundo acrescentou novas justificativas, fls. 88/131, desta feita esclarecendo a interpretação do artigo 14 da Lei Municipal criadora do Fundo, nº 867/92, e informando que são seis os membros do Conselho de Administração, inversamente do entendimento que teve a Fiscalização, no sentido de que seriam 9 membros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Ponderou que o cumprimento de metas e planejamentos fica comprometido quando deve ajustar-se à execução da Lei Orçamentária Anual. E prossegue enfatizando o acerto dos registros contábeis.

A locação de veículos fez-se necessária à vista de o Município de São Sebastião não dispor de linha regular de transporte para o Aeroporto de Guarulhos, não comportando comparar os preços do transporte coletivo com os praticados pela locadora.

A contabilização *a posteriori* de despesa de locação de veículo decorreu de um lapso do Setor, não se verificando prejuízo ao Fundo de Previdência.

É viável o custeio de despesas com curso preparatório para certificação ANBIMA, considerando que o beneficiário do dispêndio é o próprio Fundo de Previdência, alegou a defesa.

Prosseguiram as alegações justificando cada despesa impugnada.

O próximo item abordado, a Execução Contratual de ajuste firmado com a PLENA Consultoria de Investimentos Ltda., está justificado no fato de a PLENA ser entidade autorizada pela CVM para prestar serviços de Consultor de Valores Mobiliários, sendo a responsável pelos relatórios emitidos, embora a rentabilidade obtida no exercício anterior não seja garantia de rentabilidade futura.

As demais falhas suscitadas pela Fiscalização foram enfrentadas pela defesa, sustentando sempre a fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

As justificativas foram submetidas ao crivo das Unidades competentes de ATJ, fls. 164/171.

Ponderou a Unidade de Economia que a apresentação de 03 declarações com valores divergentes sobre as remunerações pagas para cálculo das despesas administrativas revela ausência de transparência e da evidenciação contábil.

Considerou injustificável, também, a ausência de pesquisa de preços para contratação de veículos utilizados em deslocamentos de funcionários ao Aeroporto de Guarulhos, ajustada sempre com a mesma empresa e sem demonstração da economicidade da opção.

Indicou que o confronto dos documentos de fls. 58 e 77 do Anexo I, originários de empresas diferentes, porém assinados pela mesma pessoa, denota realização de pesquisa de preço entre empresas com vínculo entre si, frustrando a competitividade da contratação e a confiabilidade dos preços ajustados.

A Unidade ratificou o entendimento da equipe de instrução no sentido da falta de interesse público no pagamento de despesas para 01 Diretor e 04 Conselheiros participarem de curso realizado em Fortaleza – CE, persistindo as falhas na concessão de adiantamento; bem assim no pagamento de seguro de vida pelo FAPS para os servidores municipais; bem como ratificou a apontada ausência de registros de transferências nos livros Razão Contábil, Diário e Boletim de Caixa; e ausência/inconsistências de conciliações bancárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

A dependência de Economia consignou que a ausência de registro dos rendimentos auferidos nos demonstrativos contábeis; as aplicações mal sucedidas gerando rentabilidade negativa; as aplicações financeiras em desacordo com o estabelecido na Resolução CMN nº 3922/2010, e as perdas em títulos públicos que geraram prejuízo de R\$ 11.386.259,45, constituem óbices suficientes à regularidade da matéria.

Unidade Jurídica considerou satisfatórias as justificativas apresentadas e opinou pela aprovação das contas em exame.

A Chefia de ATJ defendeu a reiteração da notificação do ex-Presidente, Urandy Rocha Leite.

O conjunto de desacertos determinou manifestação do MPC pela notificação pessoal do referido ex-Presidente.

A manifestação reclamada ingressou às fls. 190/191, oportunidade em que Sua Senhoria informou o breve período em que esteve à frente da Presidência, de 1º.01 a 31.01.2013, assegurando que o déficit verificado no exercício demonstra resultado negativo em face de projeção atuarial, não representando, necessariamente, prejuízo ao patrimônio do FAPS, requerendo sejam relevadas eventuais falhas formais.

Os autos retornaram ao MPC, cujo Parecer de fls. 195/196 levou em conta o rol de impropriedades significativamente comprometedoras da lisura das contas e concluiu pela sua irregularidade.

Tramita em conjunto com este processado o Expediente TC-12319/026/15 contendo ofício subscrito pelo douto Ministério Público Estadual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Recentes processos do Fundo Previdenciário – FPAS tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

(2014) TC-000075/007/15 – DOE de 09/05/14 – trânsito em julgado de 31/05/17 – regulares com ressalvas;

(2012) TC-000261/007/12 –DOE de 06/02/16 – trânsito em julgado de 26/02/16 – regulares com ressalvas;

(2011) TC-000060/007/12 – DOE de 23/05/15 – trânsito em julgado de 09/06/15 – regulares com ressalvas;

(2010) TC-000069/007/11 – DOE de 20/12/17 – Decisão em grau recursal de 05/12/17 – regulares com ressalvas.

É a síntese necessária.

### DECISÃO

Uma das finalidades essenciais do regime próprio de previdência social, sem sombra de dúvida, é a gestão de investimentos das reservas técnicas do Instituto.

O grande objetivo da previdência social, em última instância, é garantir uma renda aos seus segurados contribuintes quando estes não puderem trabalhar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Assim, a gestão das reservas técnicas financeiras, fruto das contribuições dos segurados e do ente patrocinador, assume enorme relevância, em face da busca constante do equilíbrio financeiro (a suficiência da arrecadação para pagamento dos benefícios), como também do equilíbrio atuarial (a soma de recursos para cumprimento de todos os benefícios atuais e futuros, sem insuficiências no longo prazo).

Diversas falhas perpetradas pelos gestores do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO – FAPS vão de encontro às boas técnicas de administração, mormente sob os aspectos da legalidade e do risco associado ao retorno esperado.

Não se perca de vista que o FAPS administrava, ao final do exercício ora em análise, a vultosa soma de R\$ 668,18 milhões.

Como bem apontado às fls. 15 do relatório de fiscalização, o Conselho de Administração, órgão deliberativo e consultivo, vem se reunindo e deliberando sempre com 06 (seis) membros, o que afronta o art. 14 de sua Lei de Criação e macula o quórum mínimo para decisões.

Ademais, em sendo uma unidade orçamentária da Prefeitura, o FAPS não possui pessoal próprio, todos os seus servidores foram cedidos pelo Ente Federativo, e por força do art. 2º de sua lei de criação (Lei nº 867/1992), encontra-se vinculado à Secretaria de Governo e Administração, sendo o Secretário de Administração reiteradamente escolhido para ocupar o cargo de Presidente do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Conselho. Tal situação, além de configurar flagrante conflito de interesses, o submete ao Alcaide, em prejuízo da autossuficiência financeira e patrimonial que deveria pautar o RPPS.

Ao elenco de impropriedades do Conselho de Administração e ausência de autonomia soma-se um terceiro elemento deletério ao Fundo Autárquico: a consultoria prestada sob contrato pela empresa PLENA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. (prestação de serviços de consultoria financeira para carteira de ativos do Regime Próprio de Previdência do município de São Sebastião).

Malgrado a defesa verberar que a gestão de investimentos do FAPS seja de natureza PRÓPRIA, não mista como sugere o relatório de fiscalização, e de que “Não existe a mínima possibilidade de uma empresa de consultoria realizar a gestão do Fundo de Previdência Municipal” mostra-se cristalina nestes autos a influência da PLENA CONSULTORIA em atos de gestão sobre investimentos (Ata nº 005/2014 de Reunião Ordinária do Conselho de Administração, dia 04/04/2014, que contou com a presença de representantes da Plena Consultoria, Sr. Celso Steremberg e Sr. Renan Calamia, e Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, de 02/02/2012, que aprovou a estratégia de investimentos do Fundo para o exercício de 2013, da qual também participou representante da empresa de consultoria supramencionada).

Um dos procedimentos basilares de mitigação dos riscos de gestão de carteira de investimentos é a busca de interlocução com parceiros de reputação e princípios éticos. Mesmo quando reiteradamente alertado por este



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Tribunal de Contas de que, a partir de notícias veiculadas pela imprensa desde 2010 (fls. 34/38) desairosas sobre a PLENA CONSULTORIA, os responsáveis limitam-se a defender a contratada sob o argumento de que “Há algo que desabone a citada empresa?”, em franco menoscabo ao devido dever de cautela, que deve pautar toda a administração.

É sabido que a massa de recursos financeiros públicos atrai a sanha de empresários e agentes públicos mal intencionados.

Ainda assim a Administração do FAPS optou por ignorar a ampla margem de sinais externos desfavoráveis sobre a PLENA CONSULTORIA.

Fechou-se, desta forma, o triângulo perverso: ausência de autonomia administrativa, falhas na formação do órgão gestor Conselho de Administração e aconselhamento pouco recomendável da PLENA CONSULTORIA.

Este elenco adverso de fatores, por certo, influenciou na performance das reservas técnicas, de R\$ 600 milhões de muitas formas: rentabilidade geral real de -3,13% (inflação de 2013 medida pelo IPCA de 5,91%), muito aquém dos 8,62% que era a meta projetada; aplicação em fundos recém-criados, como no caso do FUNDO W7BZ FIP, FUNDO ÁTICO FLORESTAL – FIP, tudo em desprezo ao conservadorismo e cautela que devem merecer os recursos públicos.

Outras falhas militaram em desfavor da gestão do FAPS: inconsistências contábeis e constatação que diversas operações de transferência de valores entre carteiras de investimentos não foram contabilizadas, em desconformidade com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Todo o elenco de impropriedades denota gestão temerária e ausência de práticas contábeis mais saudáveis.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO - FAPS, do exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Diante do elenco e da gravidade das impropriedades trazidas pela Fiscalização, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico aos responsáveis, URANDY ROCHA LEITE e REINALDO LUIZ FIGUEIREDO, multa no valor de 1.000 (mil) UFESP's a cada um.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento em sua inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, informe-se ao Ministério Público Estadual, na pessoa do ilustre subscritor dos ofícios contidos nos Expedientes TC-12319/026/15 e 395/026/14, sobre a presente Decisão, acrescida de cópia do relatório da Fiscalização.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) Oficiar à Prefeitura e Câmara Municipais, bem como ao DD.

Ministério Público do Estado.

d) notificar pessoalmente os Responsáveis para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

e) Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento em na sua inscrição em dívida ativa.

2. Após, ao Arquivo.

C.A., em 22 de janeiro de 2018.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**AUDITOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-001567/007/13

**ÓRGÃO:** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO SEBASTIÃO - FAPS

**RESPONSÁVEIS:** URANDY ROCHA LEITE –PRESIDENTE

1º.01 a 31.01.2013

REINALDO LUIZ FIGUEIREDO – PRESIDENTE

04.02 a 31.12.2013

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTOR DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL

**EXERCÍCIO:** 2013

**INSTRUÇÃO:** UR-7 REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / DSF-II

**ADVOGADOS:** MARCELO PALAVÉRI – OAB/SP 114.164 e outros

**SENTENÇA:** FLS. 213/223

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO - FAPS, do exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Diante do elenco e da gravidade das impropriedades trazidas pela Fiscalização, nos termos do artigo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico aos responsáveis, URANDY ROCHA LEITE e REINALDO LUIZ FIGUEIREDO, multa no valor de 1.000 (mil) UFESP's a cada um. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores , observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., em 22 de janeiro de 2018.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**AUDITOR**